DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5930/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7319/2013
PROTOCOLO	: 1414218
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2284/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: ISMAEL ROSA CUSTÓDIO 36633542100
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.270,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR –- ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 2284/2013** - (peça 02, fls. 6-13) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 07, fls. 101).

A *Decisão Singular nº 5580/2013* proferida nos autos do *Processo TC-7309/2013* publicada no DOE nº 0831 de 21.02.2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Tomada de Preços nº 1/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a contratação de empresa para transporte escolar rural, durante o ano letivo de 2013 para a linha 06 - Anta Bebedouro, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 54.270,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 08.02.2013 à 08.02.2014, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 11).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 07, fls. 101) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 2284/22013 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 08.02.2015.

Inicialmente a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo face à ausência de nota de empenho correspondente, consoante Análise **ANA-2ICE-17774/2014** – (peça 16, fls. 174-178) e Parecer **PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17545/2014** - (peça 17, fls. 179-181).

Desta forma, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Gabinete procedeu à intimação do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, atual prefeito municipal, para manifestar-se nos autos diante da irregularidade apontada, conforme Termo de Intimação INT - 195/2015- (peça 19, fls. 185).

Atendendo à intimação, o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativas às fls. 247 e 277.

Assim, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–23596/2015** - (peça 30, fls. 296-297).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8267/2016** - (peça 31, fls. 298-299), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização contratual, conforme art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Tomada de Preços nº 1/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 5580/2013* proferida nos autos do *Processo TC-7309/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo

III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a contratação de empresa para transporte escolar rural, durante o ano letivo de 2013 para a linha 06 - Anta Bebedouro, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 54.270,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e setenta reais), e o prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Quarta - (peça 02, fls. 09 e 11).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 07, fls. 101) foi formalizado em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 08.02.2015.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 30, fls. 297) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-17774/2014 às fls. 174-178, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2284/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2284/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica – MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Ismael Rosa Custódio 36633542100** (CNPJ nº 16.518.159/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O d. Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 31, fls. 299), *in verbis:*

> "Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico**, valendo-se o Ministério Publico de Contas** das próprias razões da ANA-2ICE- 23596/2015 (fls.296-297), para opinar:
>
> **1. pela legalidade e regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 2284/2013 e de seu 1º Termo Aditivo (2ª Fase)**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos

documentos.

2**. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis** nos termos regimentais".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 2284/2013 e do 1º Termo Aditivo*, ambos em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, pois, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 2284/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ismael Rosa Custódio 36633542100,** CNPJ/MF n.º 16.518.159/0001-32, representada pelo Senhor Ismael Rosa Custódio, CPF/MF nº 366.335.421-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator